



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1131/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 062/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Vereador Marcelo Zonta, que *“Altera a lei 4.772/10 (POT) e dá outras providências.”*

O presente projeto de lei visa alterar a lei 4.772/2010, vez que, no momento de sua elaboração, o loteamento Morada de Campo Grande, assim denominado pelo Decreto nº 2.391/87 e o loteamento Santa Fé Decreto 244/79 foram unificados formando o bairro Morada de Santa Fé. E, na época, parte do bairro Cruzeiro do Sul foi incorporado, equivocadamente no bairro Morada de Santa fé, trazendo grandes transtornos aos moradores da região.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Inicialmente, cabe registrar que, em regra geral, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei, entretanto esta ingerência não se aplica ao presente caso, eis que o Poder Legislativo não pode adentrar na esfera de competência do Poder Executivo, sob pena de interferir na separação dos poderes.

Por ser matéria constitucional e de eficácia máxima, a Lei Municipal não pode violar ou mesmo atenuar a dimensão do princípio de separação de Poderes.

No campo doutrinário, é a lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, no sentido de que a Câmara não tem competência para a administração do Município, na medida em que, dentre outras, sua função é a de regular e controlar a atuação do Poder Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que lhe são próprias, segundo o qual:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1131/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 062/2023

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência em caso análogo:

*"Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. Ademais, na hipótese dos autos, o **Tribunal de origem, por maioria, decidiu que a Lei Municipal 5.278/2011, quando criou e delimitou o bairro da Fazenda Botafogo, bem como fez alteração dos limites do bairro de Acari, incorreu em vício de iniciativa legislativa. Com efeito, a tese vencedora assentou que a referida lei teria invadido competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que tratou de assunto referente à organização e funcionamento da administração municipal.** A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (fl. 10, Vol. 2): "Da leitura da legislação se depreende que a Lei Municipal nº 5.278, de iniciativa parlamentar, realmente avança sobre tema reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja, o referente à organização e funcionamento da administração municipal, gestão das verbas públicas, tal como dispõe o art. 112, § 1º, II, alínea "d" c/c 145, VI, "a" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em flagrante afronta ao princípio constitucional da separação entre os*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1131/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 062/2023

Poderes, reproduzido no artigo 7º da Carta Estadual.” (ARE 1066797 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; Julgamento: 27/08/2018; Publicação 31/08/2018)

Prosseguindo, impera no direito pátrio o princípio da separação dos poderes, o qual se consubstancia no art. 2º da Constituição Federal e é considerado um dos alicerces fundantes do Estado Democrático, princípio que regula a independência e a harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Por oportuno, esclarece-se que não está em discussão aqui a hierarquia das normas legais, mas sim a intromissão do legislativo em matéria de competência privativa do executivo.

Nesse sentido, destacamos os artigos 53, inciso IV e 90, XXVI, da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XXVI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e desmembramento urbano, além de desdobro de lotes, obedecido o Plano Diretor Urbano;”

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1131/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 062/2023

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de julho de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

